



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

### DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-COSAU1

Processo N.º: 0036.024208/2023-10

Assunto: Encaminhamento de Pedido de Impugnação/Eclarecimento – Pregão Eletrônico n.º 90550/2024.

Senhor(a) Pregoeiro (a)

Com cordiais cumprimentos, e em atenção os ofícios da SUPEL-COSAU1 (0061485655; 0061699771 e 0061722906) que enfatizam os Pedidos d e Impugnações/Eclarecimentos apresentados pelo [REDACTED] (0061485075 e 0061534743), [REDACTED], (0061699715) e [REDACTED] (0061722724) e [REDACTED] (0061722866), referentes ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Considerando que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação em Saúde (SESAU-CTI) detém a competência técnica necessária para proceder à análise do objeto a ser adquirido por esta Secretaria de Estado da Saúde, foi elaborado, por intermédio do Documento SEI n.º 0061639641, o devido despacho técnico pertinente.

#### 1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0061485075)

1) No quadro de especificações dos servidores do item 3.3.2, em mais de uma vez consta que "O servidor de aplicações deverá ser apartado do servidor de banco de dados.", sendo colocadas as especificações de cada um, para cada parte de unidade de saúde. Porém, no descriptivo de hardware do item 8.8, é citado como "SERVIDOR BANCO DE DADOS E APLICAÇÃO (UNIFICADO)", com uma única especificação. Qual das duas redações deve ser considerada correta?

**Resposta:** Conforme a orientação da Técnica 0061639641 mantivemos o item 3.3.2 está com todas as especificações corretas e detalhadas e retiramos 8.8.

2) Nos itens complementares aos servidores, como por exemplo, totem (item 8.10.13), painéis de chamada (item 8.11.13.12), impressoras (itens 8.11.15.12 e subsequentes), tablets (item 8.11.17), e etc., não existe quantitativo global e tampouco por unidade de saúde. Qual quantitativo

**deve ser considerado ou qual parâmetro deve ser utilizado para estimar esse quantitativo?**

**Resposta:** Conforme a orientação da Técnica (0061639641) suprimimos o item 8.11.13.12 PAINÉIS DE CHAMADA ATÉ O ITEM 8.11.15.11.

## 2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0061534743)**

**1) No quadro que relaciona as Unidades de Saúde envolvidas (item 8.6.4), consta apenas o nome, mas não o endereço das unidades. É possível confirmar o endereço das unidades, uma vez que alguns nomes dão margem para dúvida?**

**Resposta:** Conforme a orientação da Técnica (0061639641) incluirmos o endereço das unidades (item 8.6.4) no novo termo de Referência (0061875935).

**2) No desritivo dos links de internet a serem fornecidos, consta a velocidade de "no mínimo 50MBs de download e upload". Pode confirmar se o valor está expresso em mega bytes por segundo ou mega bits por segundo?**

**Resposta:** Conforme a orientação da Técnica (0061639641) melhoramos no novo termo de Referência no item 8.11.16 (0061875935).

Despacho SESAU-CTI (0061639641)

"no mínimo 50MBs de download e upload" - O correto é **50 Mbps** (megabits por segundo).

## 3. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - [REDACTED] (0061699715)**

**1) a ausência de uma cláusula que preveja a Prova de Conceito (POC) – que se insurge a presente impugnação, por representar uma falha que compromete a segurança da contratação e viola princípios basilares da Administração Pública.**

**Resposta:** Consoante a diretriz técnica exarada no Despacho (0061639641), foi promovida a inserção da exigência correspondente no Termo de Referência, especificamente no item 32, atinente à Prova de Conceito (POC), com vistas a assegurar a adequada avaliação prévia da solução tecnológica pretendida.

## 4. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - [REDACTED] (0061722724)**

### **1. Exigência de Atestados de Capacidade Técnica Desproporcionais**

O edital impõe que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica com execução prévia de serviços idênticos ao objeto, quanto a prazos, quantidades e complexidade, conforme item 17.6 do Termo de Referência. Fundamento da impugnação: Tal exigência restringe indevidamente a competitividade, ferindo o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser proporcional e necessária à execução do objeto. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento (Acórdão n.º 1.214/2013 – Plenário) de que não se pode exigir atestados com características “idênticas”, mas sim “semelhantes” às do objeto licitado. Requerimento: Que o edital seja alterado para admitir atestados que comprovem execução de serviços compatíveis em natureza e complexidade, sem necessidade de rigorosa identidade com o objeto.

**Resposta:** "Em razão da atribuição técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação em Saúde (SESAU-CTI) para realizar a análise quanto à conformidade e à adequação do objeto pretendido por esta Secretaria de Estado da Saúde, foi emitido o despacho técnico correspondente, fundamentado no

Documento SEI nº 0061639641, com o propósito de respaldar os encaminhamentos administrativos subsequentes, conforme detalhado a seguir.

Inicialmente, é importante destacar que o edital não exige atestados com características “idênticas”, mas sim compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, conforme expressamente estabelecido no item “DOCUMENTAÇÃO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. O referido item dispõe:

“A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência na execução de serviços com características compatíveis às especificadas no item 8.20 do Termo de Referência [...] que comprove a regular prestação de serviços similares ao objeto, em condições compatíveis de quantidades e prazos [...].”

Ainda, no item 17.6.1 "a", estabelece-se que:

[...] a verificação dos atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância do objeto, sendo esta a implantação de sistema de gestão hospitalar, com as características apresentadas no item 8.20 do termo de referência [...].

Portanto, a exigência se limita à demonstração de aptidão técnica relativa à parcela de maior relevância do objeto, ou seja, a implantação de sistema de gestão hospitalar, sendo permitido o uso de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstrem a experiência mínima requerida (30% dos quantitativos do item 8.6.4 e prazo mínimo de um ano), conforme também previsto no edital.

Quanto à legalidade e proporcionalidade da exigência:

A exigência está em conformidade com o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

*“A comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso, que demonstrem que o licitante já realizou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Ademais, o entendimento do TCU citado na impugnação (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) não é violado, uma vez que o edital não exige identidade absoluta, mas sim pertinência e compatibilidade com o objeto, conforme autorizado por lei. A compatibilidade exigida refere-se às parcelas de maior relevância, o que está de acordo com os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe reforçar que a exigência de capacidade técnica mínima visa garantir a execução adequada do objeto, que possui alta complexidade, sensibilidade institucional e impacto direto na prestação de serviços públicos de saúde, não se tratando, portanto, de uma restrição indevida, mas sim de medida proporcional, necessária e juridicamente respaldada.

## 2. Ausência de Justificativa Técnica para Exigência de Compatibilidade com Sistemas Específicos

O edital condiciona a aceitação da solução ofertada à sua homologação prévia e integração com os sistemas e-Docs e SIGA, utilizados pelo Governo do Estado. Fundamento da impugnação: Não há justificativa técnica anexa que comprove a necessidade e a exclusividade da integração com essas plataformas, o que pode configurar direcionamento indevido da contratação, infringindo o art. 7º, §5º da Lei 14.133/2021. Além disso, o princípio da imparcialidade exige que se admitam soluções abertas ou integráveis, desde que atendam aos requisitos funcionais. Requerimento: Que seja incluída justificativa técnica para a exigência ou, alternativamente, que o edital seja revisto para permitir soluções compatíveis, ainda que não previamente homologadas, desde que tecnicamente integráveis.

**Resposta:** Considerando que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação em Saúde (SESAU-CTI) detém competência técnica especializada para avaliar a conformidade e a adequação do objeto a ser adquirido no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, formalizou-se o respectivo despacho técnico, consubstanciado no Despacho (0061639641), com a finalidade de subsidiar os devidos

encaminhamentos administrativos, conforme exposto a seguir.

A impugnação menciona que o edital exigiria homologação prévia e integração com os sistemas e-Docs e SIGA como condição para aceitação da solução ofertada, supostamente sem a devida justificativa técnica. No entanto, após rigorosa análise do **Termo de Referência**, constata-se que **não há, em nenhuma de suas cláusulas ou itens** qualquer menção a tal exigência.

O documento trata, sim, da necessidade de **integração entre sistemas internos e da compatibilidade com a infraestrutura tecnológica já utilizada pela SESAU**, conforme se observa nos itens 5.2 e 5.7:

**5.2.** "As ferramentas implementadas devem ser compatíveis com os sistemas já utilizados pela SESAU, permitindo uma integração facilitada e eficiente, de modo a consolidar informações de pacientes de diversas unidades em uma única plataforma."

**5.7.** "A solução deve possuir medidas de segurança rigorosas, com autenticação de múltiplos fatores e protocolos de criptografia, além de estratégias de backup automáticas para garantir a integridade e a recuperação de dados em caso de falhas."

Portanto, a **exigência prevista no edital é genérica e alinhada à boa prática técnica**, focando na **interoperabilidade entre sistemas de saúde já existentes, mas sem imposição específica de uso ou integração com plataformas como e-Docs ou SIGA**.

Adicionalmente, o edital respeita o disposto no **art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021**, que exige justificativa técnica para a definição do objeto, a qual está plenamente atendida por meio dos itens 4, 5 e 8 do Termo de Referência.

### **3. Exigência de Visita Técnica Sem Justificativa Técnica Idônea**

Verifica-se no edital a obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação, sem que tenha sido apresentada motivação objetiva quanto à sua real necessidade. Fundamento da impugnação: Nos termos do art. 17, I, §5º da IN SEGES nº 73/2020, a exigência de visita técnica só é admitida quando devidamente justificada no processo licitatório, o que não consta do edital ou do processo disponibilizado. Trata-se de exigência que pode limitar a competitividade, especialmente considerando a natureza eletrônica e abrangência estadual da contratação. Requerimento: Que seja retirada a obrigatoriedade da visita técnica ou apresentada, no processo, a motivação técnica que comprove sua imprescindibilidade.

**Resposta:** Dada a competência técnica atribuída à Coordenadoria de Tecnologia da Informação em Saúde (SESAU-CTI) para proceder à análise do objeto a ser adquirido por esta Secretaria de Estado da Saúde, foi elaborado o respectivo despacho técnico, consubstanciado no Documento SEI nº 0061639641, com a finalidade de instruir os trâmites administrativos subsequentes, conforme se demonstra a seguir.

O pedido de impugnação alega que o edital exigiria a **realização obrigatória de visita técnica** como requisito de habilitação, sem apresentação de motivação técnica idônea, o que violaria o disposto no **art. 17, inciso I, §5º da IN SEGES nº 73/2020**, que condiciona essa exigência à devida justificativa no processo licitatório.

Entretanto, após minuciosa análise do edital e, especialmente, do **Termo de Referência**, verifica-se que tal **obrigatoriedade não existe**. Ao contrário, o que consta expressamente no edital, por meio do **item 17.7**, é que a vistoria técnica tem **caráter facultativo**:

**"17.7. Recomenda-se que a licitante realize vistoria técnica nos locais indicados pela Administração para verificar as reais condições onde serão implantadas as soluções objeto da presente licitação, com vistas ao perfeito dimensionamento da proposta."**

Ou seja, a Administração **não condicionou a participação ou habilitação à realização de visita técnica**, mas apenas a sugeriu como **medida facultativa** e de **boa prática**, permitindo que as licitantes, por conta própria, busquem compreender melhor as particularidades da implantação das soluções contratadas.

A recomendação de visita técnica nesse contexto está plenamente alinhada aos princípios da **razoabilidade, eficiência e planejamento**, e não configura qualquer afronta ao princípio da isonomia ou à competitividade do certame.

#### **4. Ausência de Publicação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP)**

Apesar de a contratação envolver serviços de tecnologia com alto valor agregado, o edital não disponibiliza os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), conforme previsto no art. 18, II da Lei nº 14.133/2021. Fundamento da impugnação: A ausência dos ETP compromete a transparência e a adequada compreensão do objeto licitado, dificultando a formulação de propostas e o exercício do controle social. Requerimento: Que seja anexado ao edital o documento de Estudos Técnicos Preliminares, com a devida republicação e reabertura dos prazos.

**Resposta:** A demanda deve ser dirigida diretamente à SUPEL, responsável pela gestão, consolidação e publicidade dos atos convocatórios no âmbito do certame, conforme determina o art. 52 da Lei nº 14.133/2021.

#### **5. Da falta de previsão de teste funcional e dos riscos para a contratação**

**Resposta:** Consoante a diretriz técnica exarada no Despacho (0061639641), foi promovida a inserção da exigência correspondente no Termo de Referência, especificamente no item 32, atinente à Prova de Conceito (POC), com vistas a assegurar a adequada avaliação prévia da solução tecnológica pretendida.

#### **5. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - [REDACTED] (0061722866)**

##### **B. Da Viabilidade Técnica e Econômica do Parcelamento**

A complexidade do objeto não é, por si só, justificativa para o não parcelamento. Pelo contrário, a divisão em lotes por afinidade técnica é uma estratégia de gestão de riscos e de otimização de custos. Propõe-se, respeitosamente, uma estrutura de parcelamento que ampliará a eficiência e a economicidade do certame.

**Resposta:** Dada a competência técnica atribuída à Coordenadoria de Tecnologia da Informação em Saúde (SESAU-CTI) para proceder à análise do objeto a ser adquirido por esta Secretaria de Estado da Saúde, foi elaborado o respectivo despacho técnico, consubstanciado no Documento SEI nº 0061639641, com a finalidade de instruir os trâmites administrativos subsequentes, conforme se demonstra a seguir.

A contratação envolve não apenas o fornecimento de software, mas um **ecossistema tecnológico completo, integrado e interdependente**, que inclui infraestrutura, serviços de suporte, interoperabilidade de dados e migração de sistemas legados – elementos que, por sua própria natureza, **não se mostram dissociáveis sem risco de inviabilização funcional e técnica do objeto final**.

O Termo de Referência justifica expressamente a adoção da **contratação global** com base nos seguintes fundamentos (conforme itens **6.1 a 6.11**):

- \* A divisão do objeto comprometeria a **interoperabilidade, a segurança da informação e a padronização dos sistemas** (item 6.1 e 6.2);
- \* A integração e a uniformidade entre as unidades de saúde são **objetivos centrais da modernização tecnológica** pretendida pela SESAU (item 4.1.1.2.8 e 8.6.2);
- \* Fragmentar a solução em múltiplos contratos geraria **sobrecarga operacional à Administração e riscos de inconsistências funcionais** (item 6.3 e 6.6);
- \* A modelagem por lote único permite **redução de custos via economia de escala** (item 6.8) e **facilita o suporte técnico centralizado** (item 6.10).

Dessa forma, a contratação global está **devidamente motivada**, conforme exige o art. 46, §1º da Lei nº 14.133/2021, e não configura violação à Súmula 247 do TCU, uma vez que há demonstração objetiva de que o parcelamento traria prejuízos à funcionalidade, segurança e economicidade da solução contratada.

A impugnação apresentada parte de uma premissa equivocada ao presumir que o parcelamento é obrigatório sem considerar as especificidades técnicas e operacionais da contratação. O modelo

adotado está amplamente justificado e em conformidade com os princípios da:

- \* **Eficiência administrativa** (evita redundâncias e facilita gestão centralizada);
- \* **Segurança da informação** (evita fragmentação tecnológica);
- \* **Economicidade** (aproveita economia de escala);
- \* **Planejamento e integração estratégica da saúde pública estadual**.

Dessa forma, a impugnação não merece acolhimento, permanecendo válida a modelagem por lote único

### C. Da Ampliação da Competitividade e da Mitigação de Riscos

O modelo de lote único restringe a competição e concentra um risco desproporcional em um único contratado. Se este fornecedor falhar, todo o projeto de R\$ 69,5 milhões estará comprometido. O parcelamento, ao contrário:

Prova de Conceito (PoC) Integrada: O edital deve prever uma PoC que simule o ambiente real, exigindo que os vencedores provisórios de todos os lotes participem de um teste integrado para validar a funcionalidade da solução completa antes da assinatura dos contratos.

**Resposta:** Consoante a diretriz técnica exarada no Despacho (0061639641), foi promovida a inserção da exigência correspondente no Termo de Referência, especificamente no item 32, atinente à Prova de Conceito (POC), com vistas a assegurar a adequada avaliação prévia da solução tecnológica pretendida.

Atenciosamente,

**ALLAN JUNIOR ALVES SIQUEIRA**  
Assessor - NSC/CECOMP/SESAU

**LUCAS MATHEUS TELES**  
Responsável Núcleo de Serviços Continuados - NSC/CECOMP/SESAU

**ALISSON A. MAIA DE SOUZA**  
Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

**ELOIA DUARTE RODRIGUES**  
Secretaria Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, Chefe de Unidade, em 28/08/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Junior Alves Siqueira**, Assessor(a), em 28/08/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063741013** e o código CRC **7350F7D8**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.024208/2023-10

SEI nº 0063741013